



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SR. DESEMBARGADOR DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

IMPETRANTE: Ministério Público do Trabalho - MPT

PACIENTES: Trabalhadores motoristas profissionais que se encontrem em atividade nas rodovias federais e estaduais do Brasil

IMPETRADO: Juiz do Trabalho Substituto Marcos Alberto dos Reis, no exercício da titularidade da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Processo Originário: 001656.11-2012-51-0020 (habeas corpus)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, com sede no SEPQ. 513, Bl. "D", Nº 30, Edifício Imperador, 4º Andar, Salas 401/420, Brasília - DF, CEP: 70.760-900, com o telefone nº (61) 3307-7200, pelos Procuradores do Trabalho que esta subscrevem, no desempenho de suas funções que lhe são outorgadas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com o artigo 6º, VI, o artigo 83, I e o artigo 84 da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos 5º, inciso LXVIII e 114, IV, ambos da Constituição Federal vem à presença de Vossa Excelência impetrar

HABEAS CORPUS COLETIVO PREVENTIVO

Substitutivo de Recurso Ordinário com pedido liminar

em favor de todos os motoristas profissionais brasileiros, empregados e autônomos, e, reflexa e consequentemente, dos demais usuários das rodovias brasileiras, contra ato do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto MARCOS ALBERTO DOS REIS, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - DA ADMISSIBILIDADE E DO CABIMENTO DA MEDIDA

A natureza do *habeas corpus*, remédio constitucional que visa garantir a higidez do direito fundamental à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

locomoção, reclama célere e incontinenti resposta do Poder Judiciário, razão pela qual o rito próprio ao recurso ordinário se mostra incompatível com este instituto.

Tal imperativo lógico e jurídico levou o Colendo Tribunal Superior do Trabalho a editar a Orientação Jurisprudencial n. 156 da SBDI-II, *verbis*:

OJ-SDI2-156. "HABEAS CORPUS" ORIGINÁRIO NO TST. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". CABIMENTO CONTRA DECISÃO DEFINITIVA PROFERIDA por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

É cabível ajuizamento de "habeas corpus" originário no Tribunal Superior do Trabalho, em substituição de recurso ordinário em "habeas corpus", de decisão definitiva proferida por Tribunal Regional do Trabalho, uma vez que o órgão colegiado passa a ser a autoridade coatora no momento em que examina o mérito do "habeas corpus" impetrado no âmbito da Corte local.

Impende esclarecer que, embora o verbete se refira a exame de mérito do *habeas corpus*, para que novo *habeas corpus* seja recebido em substituição a recurso, basta que a decisão originária tenha sido prolatada em caráter definitivo, conforme se infere no trecho da decisão unânime prolatada pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, nos autos do *habeas corpus* n° TST-HC-3331-19.2010.5.00.0000 (DOC 05), *verbis*:

*Conforme registrado na decisão liminar, a jurisprudência desta Corte já é pacífica no sentido de ser cabível a impetração de novo "habeas corpus" originário no Tribunal Superior do Trabalho, em substituição ao recurso ordinário em "habeas corpus" originário na Corte Regional, ao entendimento de que o Colegiado Regional, **ao prolatar decisão definitiva**, assume as vestes de autoridade coatora (destaques do MPT).*

Constata-se que o caso vertente se ajusta com perfeição ao entendimento do C. TST, uma vez que, *mutatis mutandis*, está-se diante de uma decisão definitiva de primeiro grau prolatada em *habeas corpus*, cabendo, pois, a impetração de novo *habeas corpus* perante do esta Eg. Corte Regional para que, por meio da sua 2ª Seção Especializada (nos termos do art. 26, II, do seu Regimento Interno), recebendo-o em substituição a recurso ordinário, conheça e julgue o apelo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

II – DOS FATOS

II.1 – Dos fatos que justificam o manejo do presente *habeas corpus* substitutivo

No dia 06 de setembro de 2012, o Ministério Público do Trabalho e a CNTTT impetraram *habeas corpus* coletivo preventivo pleiteando salvo conduto em favor de todos os motoristas profissionais brasileiros, garantindo-lhes seus direitos fundamentais concernentes no direito de ir e vir e no direito ao livre exercício do trabalho, ambos constitucionalmente consagrados, tendo em vista a ilegal, injusta, abusiva e iminente ameaça advinda do Movimento União Brasil Caminhoneiro – MUBC.

Os fatos e fundamentos que sustentaram os pedidos do *writ* foram minuciosamente narrados e comprovados na inicial e respectivos documentos, os quais seguem acostados à presente petição como DOC 01.

O D. Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Marcos Alberto dos Reis, no dia 12/09/2012, embora reconhecendo que com o advento da EC n. 45/2004 a Justiça do Trabalho passou a julgar “toda e qualquer controvérsia oriunda da relação de trabalho”, declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho, extinguindo o feito sem resolução do mérito, conforme se infere da sentença acostada como DOC 02.

Em que pese o elevado respeito ao douto magistrado a quo, para o fim de efetivar a almejada e, neste caso, urgente justiça, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO busca, no presente *habeas corpus* substitutivo, a reforma da decisão e imediata concessão da ordem de salvo conduto.

A imediata concessão da ordem é medida que se impõe com urgência, tendo em vista a injusta e iminente ameaça (ainda presente) advinda do Movimento União Brasil Caminhoneiro – MUBC e demais impetrados no *Habeas Corpus* originário de, mais uma vez, a exemplo de numerosas outras vezes, bloquear rodovias, impedindo, desta forma, que os motoristas profissionais possam locomover-se livremente, bem como que possam exercer seu trabalho.

Impende frisar que o salvo conduto, por imposição lógica, beneficia também todos os usuários das rodovias, e, por consequência, toda a sociedade.

É assim porque, vindica-se que em eventuais manifestações, os impetrados abstenham-se de bloquear



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

rodovias, medida que beneficia não apenas motoristas profissionais, mas também todos os demais usuários das rodovias.

Ademais, conforme fartamente comprovado de forma pré-constituída nos autos originários, dos recentes bloqueios levados a efeito pelo MUBC, decorreram sérias consequências, dentre as quais o desabastecimento de regiões habitadas por milhões de pessoas. Desse modo, a tutela que se pleiteia beneficia, também, toda a sociedade, usuária ou não das rodovias.

II.2 - Da necessária narração resumida dos fatos que motivaram a impetração do *habeas corpus* originário

Em que pese a remição feita ao *habeas corpus* originário, cuja cópia integral vem acostada como DOC 01, a fim de conferir inteligibilidade e consistência autônoma à presente petição, faz-se necessária uma pequena digressão dos fatos que levaram o Ministério Público do Trabalho e a ANTT a provocarem o Poder Judiciário Trabalhista em defesa dos motoristas profissionais brasileiros e demais usuários das rodovias.

Visando regulamentar a Lei n. 11.442/2007, que dispõe sobre a relação jurídica entre motoristas profissionais, transportadoras e embarcadoras de cargas, a Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT expediu Resoluções que ampliaram o acesso ao cadastro de profissionais habilitados ao exercício da atividade de transporte, bem como eliminou a possibilidade de sonegação fiscal no setor com o fim da "carta frete". Regulamentações que desagradaram setores empresariais do setor de transporte.

Todavia, muito antes disso, os motoristas profissionais são submetidos a condições desumanas de trabalho, sobretudo no que toca à exigência de extenuantes jornadas de trabalho, o que lançou milhares de profissionais no vício em drogas como meio de suportar a hiperexploração.

Em maio de 2012, após essa longa história de violação dos direitos laborais dos motoristas, adveio a Lei n. 12.619/12, que, dentre outras questões, limitou a jornada de trabalho destes motoristas e esclareceu que o controle dessa jornada é um direito do trabalhador e um dever do empregador.

Descontentes, fundamentalmente, com os regramentos da ANTT no que concerne à carta-frete, o Movimento União Brasil



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Caminhoneiro - MUBC, impetrado no *habeas corpus* originário, utilizou-se do advento da Lei n. 12.619/12 para conclamar uma greve nacional para o dia 25/07/2012, com o propósito específico de rediscutir os termos das regulamentações da Agência.

O movimento, que entremeou os dias 25/07/2012 e 31/07/2012, contou com ampla cobertura midiática, reforçando a falsa ideia de que se trataria de uma revolta dos motoristas em face da Lei n. 12.619/12. No entanto, as próprias declarações dos seus organizadores, bem como demais provas, apontam claramente que se tratou de manifestação na defesa de interesses patronais que produziu seriíssimos prejuízos sociais e econômicos à sociedade.

No mesmo dia 25/07/2012, o MPT e a PRF realizaram a operação "Jornada Legal" que, além de orientar os motoristas, colheu relevantes dados do setor que, após tabulados, demonstraram que a realidade atual continua extremamente grave, tanto no que diz respeito à jornada de trabalho, quanto ao uso de drogas pelos motoristas. Não se está, portanto, falando de algo do passado, pois a situação dos motoristas brasileiros se agrava dia a dia.

Como meio de colocar um fim à manifestação patrocinada pelo MUBC, o Governo Federal instalou uma mesa de negociações no Ministério dos Transportes para debater a pauta apresentada pelo movimento, que contemplava sete itens ligados à regulamentação da ANTT e apenas um ligado à Lei n. 12.619/12, o que confirmava que o verdadeiro interesse dos manifestantes nada tinha a ver com os anseios dos motoristas.

Cabe frisar que na reunião realizada no Ministério dos Transportes os representantes do MUBC, além de reconhecerem que a lei era um grande avanço para os motoristas, concordou que com relação a ela seriam discutidos apenas eventuais aperfeiçoamentos.

Passados os trinta dias de discussão na mesa de negociações o MUBC conquistou expressivo avanço quanto aos sete pontos ligados à ANTT, contudo, diversamente do que havia consignado em ata, quanto à Lei n. 12.619/12, o MUBC insistiu em suspender a fiscalização da norma, o que gerou um impasse: o MUBC de um lado e o MPT, o Ministério do Trabalho, as Confederações Laborais e as próprias Confederações de Autônomos do outro.

As razões da mudança de posição do MUBC só vieram à tona alguns dias depois, quando restou claro que o movimento passou a defender o interesse de setores do agronegócio,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

preocupados com o eventual encarecimento do frete em decorrência da efetividade da lei.

Do novo impasse surgiram reiteradas ameaças do MUBC em promover mais bloqueios em rodovias.

Diante da grave e iminente ameaça emergiu a necessidade de impetrar o *habeas corpus* coletivo originário, que teve por fim garantir, preventivamente, o direito fundamental de ir e vir dos motoristas profissionais e demais usuários das rodovias, bem como do direito de livre exercício do trabalho por parte desses motoristas. Desiderato este ainda não atingido, mantendo, pois, os pacientes em sério estado de perigo.

III - DOS FUNDAMENTOS DO APELO

Os recorrentes reportam-se a todos os fatos, documentos e fundamentos minuciosamente lançados na exordial (acostada como DOC 01) para reiterar, perante esta Eg. Corte Regional, a apreciação liminar dos pedidos e providências inicialmente requeridas.

No entanto, a fim de lograr êxito neste intento, necessário demonstrar o *error in iudicando* que se busca corrigir, concernente em não se vislumbrar a competência material da Justiça do Trabalho.

III.1 - Da confusão entre competência em razão da pessoa e em razão da matéria

Em seus fundamentos o ilustre juiz consignou que:

[...]

O pedido de salvo conduto aos usuários das rodovias, motoristas profissionais ou não, visando resguardar o direito de locomoção, e assegurar o livre exercício da profissão, não decorre de relação de trabalho (grifos do MPT).

Verifica-se, de plano, que o magistrado reconheceu, acertadamente, que o bem da vida pleiteado é tipicamente trabalhista: o direito fundamental ao livre exercício do trabalho titularizado pelos motoristas profissionais.

Não obstante tal reconhecimento, já apontando sua decisão pela extinção do feito, o julgador afirmou que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

contenda não decorreria de uma relação de trabalho. Neste sentido consignou que:

A controvérsia não se origina de relação de trabalho envolvendo as partes. Não há nem mesmo um vínculo jurídico entre os pacientes e agentes coatores neste Habeas Corpus.

Como se vê, o douto juiz foi mais longe, pois para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, ele entende que além de a lide ter que envolver uma relação de trabalho (no que está parcialmente correto), esta relação deve ser mantida entre os contendores, tendo o empregador/contratante de um lado e o empregado/trabalhador do outro.

É o que vem enfatizado no seguinte trecho da decisão:

Temos de um lado os usuários das rodovias, e de outro um setor da sociedade que, inconformada com a inovação legislativa na área de transporte terrestre, querem se valer da obstrução das estradas como instrumento de pressão contra o governo para alcançar os objetivos do movimento social.

Em primeiro lugar, cabe registrar que o Movimento União Brasil Caminhoneiro - MUBC, impetrado no *habeas corpus* originário, nem de longe pode ser considerado um singelo movimento social inconformado com uma lei.

Trata-se de grupo que se apresentou falsamente como defensor de direitos dos motoristas exatamente para, a peso de violência, atentar contra uma lei que vem, justamente, conferir dignidade a esses trabalhadores.

A par disso, voltando à abordagem puramente jurídica da questão, em que pese o elevado respeito pelo entendimento esposado pelo julgador, é necessário recordar que sujeitar a competência da Justiça do Trabalho à presença de empregados de um lado e empregadores do outro encontra consonância com a arquitetura constitucional anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004, pois até então a competência da Justiça do Trabalho era fixada textualmente em razão da qualidade das partes: empregados e empregadores.

Eis a redação original do art. 114 da CF:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores [...] (trechos omitidos pelo MPT).

Verifica-se, que a decisão ora hostilizada partiu de critério, data venia, equivocado. Isto porque, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho deixou de ser fixada em razão das pessoas e passou a sê-lo, efetivamente, em razão da matéria.

Com efeito, a desnecessidade de que empregados e empregadores estejam litigando, bem como a prescindibilidade da pendência da relação de trabalho é especialmente necessária, quando se está diante de lides coletivas, tal como a presente.

Nas lides coletivas, não se está tratando de conflitos de interesses entre um indivíduo e outro, mas entre grupos de indivíduos ou, ainda, como no caso em tela, do conflito do interesse de um pequeno grupo e o interesse de toda a sociedade.

Nas controvérsias coletivas a relação de trabalho é, em regra, imanente ao litígio, podendo ser potencialmente atingida em uma quantidade indefinida de liames individuais.

Não é por outra razão que a Jurisprudência, acompanhando a doutrina processualista, identifica na natureza da matéria deduzida em Juízo, o critério essencial e necessário para definir a competência jurisdicional.

Com efeito, tendo em vista que a competência é definida em razão da *res in judicio deducta*, a Ministra do C. STJ, Eliana Calmon, declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação civil pública na qual o Ministério Público do Trabalho pleiteava a declaração de nulidade da Portaria n.º 42/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual estabelece regras que autorizam a redução do intervalo intrajornada, fundamentando sua decisão em razão da matéria ser estritamente de cunho trabalhista. Dada a pertinência do julgado, segue sua íntegra:

CC 108907/SC - MIN. ELIANA CALMON - DECISÃO MONOCRÁTICA, DJe disponibilizado em 2/2/2010

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DE JARAGUÁ DO SUL - SJ/SC em face do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JARAGUÁ DO SUL - SC, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra a UNIÃO, buscando provimento jurisdicional que anule a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Portaria nº 42/2007 do MTE que estabelece regras que autorizem reduzir o intervalo intrajornada.

O Juízo Trabalhista declinou da competência, sob o fundamento de que a ação civil pública pretende anular ato do Poder Público.

Recebidos os autos, o Juízo Federal, com esteio no art. 114, I e IX, da CF/88, suscitou o incidente.

Ouvido, opinou o MPF pela competência do Juízo suscitado.

DECIDO:

Na esteira do entendimento jurisprudencial desta Corte, tem-se que a competência se define em razão da res in judicio deducta. Confirma-se o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

OBSTRUÇÃO. INGRESSO PROFESSOR EM AMBIENTE DE TRABALHO. GREVE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

2. Na presente demanda são questionados os limites dos direitos assegurados aos grevistas, razão pela qual a competência para o julgamento do feito é da Justiça Especializada, nos termos do art. 114, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004, que determina competir à Justiça do Trabalho julgar as ações que envolvam exercício do direito de greve.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Florianópolis, o suscitante. (CC 107.661/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)

Firmada essa premissa, verifica-se da leitura da exordial que a causa de pedir deduzida pelo autor da ação civil pública envolve estritamente matéria de cunho trabalhista, razão pela qual, nos termos do art. 114, IX, da CF/88, compete à Justiça Especializada conhecer da demanda.

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JARAGUÁ DO SUL - SC, o suscitado.

Brasília (DF), 08 de janeiro de 2010.

MINISTRA ELIANA CALMON (destaques do MPT).

Como pode ser observado no caso acima, não se discute a existência de vínculo de emprego entre a União e a coletividade de trabalhadores potencialmente prejudicada (o que seria um absurdo). Exige-se, tão somente, que a matéria debatida tenha repercussão potencial sobre a relação de emprego.

A lógica é a mesma empregada no presente caso. Não se mostra razoável exigir que o MUBC seja empregador de todos os motoristas profissionais do país, basta o fato de que se busca preservar a integridade de bens jurídicos trabalhistas, tal como o direito ao livre exercício do trabalho por parte desses motoristas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Não é outro o critério adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado no verbete n. 736, no qual esclarece que lides envolvendo a matéria atinente a meio ambiente do trabalho compete à Justiça do Trabalho, *verbis*:

SÚMULA Nº 736

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Como se vê, a Suprema Corte reconhece que a competência da Justiça do Trabalho dá-se puramente em razão da matéria, não se cogitando que a existência ou a pendência de relação de trabalho seja requisito para tanto.

A doutrina acompanha pacificamente o entendimento dos tribunais superiores. Sobre o assunto, cabe referir aos esclarecedores ensinamentos da professora Fernanda Pinheiro Brod¹:

Até a publicação da Emenda Constitucional 45, a competência material da Justiça do Trabalho no Brasil se dava essencialmente em razão da qualidade das partes (ratione personae) uma vez que o artigo 114 da Constituição Federal, em sua redação original fazia referência expressa a "trabalhadores e empregadores". Com a nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, o critério de distribuição de competência não se fixa unicamente em razão da qualidade dos sujeitos envolvidos na lide, mas também em virtude da natureza das matérias discutidas.

A prescindibilidade da pendência de relação de trabalho para fins de definição da competência laboral é bem apontada pelo juiz do trabalho Ricardo Fioreze, quando aborda com precisão a questão no artigo intitulado "Nova Competência da Justiça do Trabalho", *in litteris*:

[...] Nessa mesma linha de raciocínio, igualmente é possível cogitar sobre situações em que um dos sujeitos da relação processual não tenha detido ou jamais venha a deter a condição de trabalhador ou beneficiário do trabalho, mas fundamenta sua pretensão em fato ocorrido na vigência da relação de trabalho

¹ BROD, Fernanda Pinheiro: competência da Justiça do Trabalho: a expressão "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" e os efeitos de sua interpretação ampliada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

ou que com ela guarda vinculação, ou seja, situações em que o fato que fundamenta o pedido não resulta diretamente da relação de trabalho, mas sim indiretamente, com ela guardando algum liame [...]

A toda evidência, no caso sob exame, mostra-se totalmente descabida, para fins de reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, que o MUBC poste-se como empregador da coletividade de motoristas prejudicada. Até porque, seria surreal imaginar que um pequeno grupo pudesse empregar todos os motoristas profissionais do país.

O fundamental é perceber, como foi observado pelo próprio juiz singular, que o bem jurídico deduzido em juízo é tipicamente trabalhista - o direito fundamental ao livre exercício da profissão.

Pede-se vênia para, neste ponto, rememorar que na exordial foi apontado paradigmático precedente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho que, em apreciação justamente de *habeas corpus*, não apenas acolheu a competência material da Justiça Especializada, como, textualmente reconheceu que o remédio constitucional pode ser aplicado para a proteção de direitos fundamentais trabalhistas. Trata-se da decisão proferida nos autos do processo n. 0003981-95.2012.5.00.0000 pelo eminente ministro Caputo Bastos, valendo reproduzir o seguinte trecho:

...

Dessarte, implica reconhecer que o alcance atual do habeas corpus há de ser estendido para abarcar a ilegalidade ou abuso de poder praticado em face de uma relação de trabalho. Vale dizer: pode ser impetrado contra atos e decisões de juízes, atos de empregadores, de auditores fiscais do trabalho, ou mesmo de terceiros.

...

Há que se assegurar o livre exercício do trabalho, direito fundamental resguardado pelos artigos 1º, IV, 5º, XIII, 6º e 7º da Constituição Federal, bem como a dignidade da pessoa humana (destaques e omissões do MPT).

A toda evidência a matéria debatida nos presentes autos é eminentemente trabalhista, uma vez que o bem jurídico imediatamente tutelado é o direito ao livre exercício do direito social do trabalho, conforme expressa previsão no art. 5º, XIII e no art. 6º *caput* da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Ademais, impende apontar que as relações de emprego mantidas pelos motoristas empregados, bem como as relações de trabalho mantidas pelos motoristas autônomos foram gravemente afetadas pela primeira paralisação promovida pelo MUBC e, por conseguinte, são seriamente ameaçadas pelas promessas do mesmo MUBC em realizar novos bloqueios em rodovias.

Tal fato é de fácil alcance, pois é evidente que o bloqueio de rodovias impede completamente o curso normal da prestação de serviços desses profissionais.

Portanto, o presente *habeas corpus* visa, também, preservar a incolumidade dos contratos de emprego e de trabalho mantidos pelos motoristas profissionais.

Sendo assim, embora os impetrados não figurem como empregadores dos pacientes, a relação de trabalho (e de emprego) é imanente a todo o debate.

III.2 - Da equivocada qualificação da natureza da causa: não se cuida de matéria penal

O julgador, em respaldo à sua decisão, consignou que os fundamentos dos recorrentes estariam lastreados em dispositivos do código penal, de modo que, segundo seu entendimento, por faltar à Justiça do Trabalho a competência penal, não haveria ancoragem jurídica para que a Justiça Especializada apreciasse e julgasse a questão.

Neste particular, assim restou lançado na sentença:

Os impetrantes fundamentam o pedido com dispositivos do Código Penal. Aduzem que o bloqueio das rodovias atenta contra a liberdade de trabalho, conduta reprimida pelo art. 197 do Código Penal [...]

Argumentam, também, que a obstrução das estradas interrompe o acesso a serviço de utilidade pública, tipificando conduta prevista no art. 265 do Código Penal [...]

Ora, afigura-se evidente que a relação material subjacente à lide não se qualifica como trabalhista, mas encerra contornos de matéria penal, que extrapola a competência da Justiça do Trabalho (trechos omitidos pelo MPT).

Contudo, a demonstração exordial dos fundamentos jurídicos do pedido não poderia ter sido mais didática. Já no preâmbulo do item X da inicial, no qual foi abordado o mérito da questão, assim restou consignado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

X - DO MÉRITO

Tendo em vista os requisitos substanciais que ensejam o deferimento da ordem de habeas corpus lançados no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, passa-se a demonstrar os fundamentos jurídicos que sustentam e comprovam a ameaça a direitos fundamentais, bem como a ilegalidade e abusividade da conduta que se pretende coibir.

Como se vê, os impetrantes apontaram com precisão as questões que devem ser demonstradas e comprovadas em sede de *habeas corpus*: **a)** a violação a direito fundamental; **b)** a ameaça ou violação desse direito fundamental e, finalmente; **c)** a ilegalidade da conduta que se pretende coibir.

Conforme fartamente comprovado nos autos, os direitos fundamentais titularizados pelos pacientes, hoje ameaçados e recentemente violados, correspondem ao direito de ir e vir, garantido no art. 5º, XV, da Constituição e ao direito ao livre exercício do trabalho, também com abrigo constitucional no art. 5º, XIII e art. 6º, *caput*, da Carta Magna.

A ameaça de novos bloqueios nas rodovias brasileiras, fato que viola frontalmente os direitos fundamentais dos pacientes, também foi comprovada com riqueza de detalhes.

Do mesmo modo, a ilegalidade da conduta foi inequivocamente demonstrada. O Ministério Público, a fim de deixar claro o grau de lesividade e de violência da conduta que se pretende refrear, demonstrou que estas configuram, em tese, até mesmo infrações penais.

Como é cediço, a tutela penal é instrumento coercitivo de *ultima ratio*, destinado a proteger os bens jurídicos mais caros à sociedade.

Vale dizer, sob outro prisma, que a tutela penal é chamada apenas quando a tutela civil não se mostrou eficaz para afastar o ilícito, ou seja, a lesão penal não apenas pressupõe a lesão civil, como pressupõe, também, que a tutela civil se mostrou insuficiente para reprimir a conduta lesiva.

O equívoco do magistrado a quo residuiu na falsa premissa de que os dispositivos penais aludidos na exordial dariam suporte aos pedidos, quando, na verdade, as referências aos dispositivos penais serviram tão somente para demonstrar a gravíssima ilegalidade da conduta.

Tanto é assim, que não se pede, por exemplo, que os pacientes sejam condenados à prisão ou a qualquer outra



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

medida de restrição à sua liberdade.

Não, os pedidos são todos de natureza inibitória com o exclusivo fim de evitar a reiteração do constrangimento aos direitos fundamentais dos pacientes.

Neste ponto, importante reiterar: o Ministério Público não pede (e não poderia pedir) que os impetrados sejam impedidos de manifestar sua opinião. Pede-se, tão somente, que eventual manifestação não viole direitos fundamentais dos pacientes.

Portanto, é claro e evidente que não se está diante de uma lide de natureza penal.

IV - DA PERSISTÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA*

Excelência, o *fumus boni juris* foi suficientemente demonstrado nas linhas da inicial (DOC 01), às quais renovamos para sustentar sua permanência.

Todavia, dado o caráter conjuntural inerente ao *periculum in mora*, a fim de afastar qualquer alegação de perda superveniente do objeto do presente *habeas corpus*, necessário esclarecer que os direitos fundamentais dos pacientes permanecem sob grave e iminente ameaça.

Após a impetração do *habeas corpus* originário houve a veiculação de novas ameaças atribuídas ao MUBC, fato que levou o Ministério Público do Trabalho a peticionar ao Juízo para informá-lo quanto à permanência do perigo. Contudo, embora o andamento processual (DOC 03) ateste que tal petição fora regularmente recebida, compulsando os autos não foi possível localizar tal petição e respectivos documentos, razão pela qual estes vêm acostados ao presente apelo como DOC 04.

A aludida petição complementar à exordial do *habeas corpus* originário informou que o MUBC afirmou que iria "parar o Brasil" mais uma vez, caso o governo federal não cedesse às suas exigências, em especial a suspensão da fiscalização policial da Lei n. 12.619/12.

Após a referida ameaça, e também à impetração do *habeas corpus* originário, sobreveio a publicação da Resolução n. 417 do CONTRAN, que, em termos práticos, suspende a fiscalização policial da lei. Ou seja, o governo cedeu às pressões dos impetrados.

Tal fato poderia apontar para um arrefecimento do ímpeto intimidatório do MUBC. Contudo, não é assim.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

A referida resolução do CONTRAN afeta apenas a fiscalização policial, mas não constrange ou impede a fiscalização por parte dos demais órgãos de fiscalização, notadamente o Ministério do Trabalho e o próprio Ministério Público do Trabalho.

Destarte, a Lei n. 12.619/12 está em plena vigência. De modo que, dando cumprimento ao poder-dever da Auditoria-Fiscal do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, ela será objeto de breve e ampla fiscalização do cumprimento dos seus dispositivos trabalhistas, dentre os quais os dispositivos que determinam o descanso intra e interjornada dos motoristas profissionais, bem como o que obriga os contratantes dos serviços destes profissionais, sejam eles empregados ou autônomos, a também fiscalizarem o cumprimento dessas normas.

Diante da iminente fiscalização da lei, não resta a menor dúvida de que o MUBC atuará como sempre atuou: bloqueará estradas como tentativa de intimidar o Ministério Público no cumprimento do seu dever.

Portanto, a ameaça de novos bloqueios em rodovias por parte do MUBC é uma possibilidade concreta e iminente, razão pela qual o deferimento do salvo conduto, que ora se renova o pedido, é essencial para preservar a incolumidade dos bens jurídico-trabalhistas que se pretende proteger.

V - DO CABIMENTO E NECESSIDADE DE IMEDIATA CONCESSÃO DO SALVO CONDUTO PELA CORTE REGIONAL

A situação narrada e comprovada nos autos, a natureza do instrumento, que é infensa à instrução probatória, e, sobretudo, a persistência do *fumus boni juris* reclamam a urgente apreciação e deferimento dos pedidos.

Tal providência encontra guarida no art. 515, §3º, do CPC, *verbis*:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Com efeito, a causa mostra-se plenamente madura para seu julgamento, uma vez que os fatos que ensejam o deferimento dos pedidos estão respaldados em farta prova pré-constituída (DOC 01).

Ademais, dada a premente necessidade de se garantir a proteção aos bens jurídicos periclitantes, mostra-se totalmente desaconselhável que os autos retornem à primeira instância para que, finalmente, sejam apreciados os pedidos.

VI - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO que o presente *habeas corpus* substitutivo seja conhecido e julgado, **deferindo-se os pedidos**, para que se opere a reforma na sentença de origem e, com base no art. 515, § 3º, do CPC, concedido, liminarmente e *inaudita altera parte*, o salvo conduto, nos termos pleiteados na exordial.

Requer-se, ainda, com base no art. 120, § 3º, I e IX, do Regimento Interno deste Regional, seja observada a precedência para julgamento do presente caso, tendo em vista a urgência incita ao *habeas corpus*.

Seguem anexos ao original da presente petição:

- DOC 01 Cópia integral do *habeas corpus* originário (processo n. 001656.11-2012-51-0020)
- DOC 02 Sentença prolatada no processo n. 001656.11-2012-51-0020
- DOC 03 Andamento processual que comprova o recebimento da petição complementar
- DOC 04 Petição complementar ao *habeas corpus* originário e respectivos documentos
- DOC 05 Íntegra da decisão no *habeas corpus* nº TST-HC-3331-19.2010.5.00.0000

Ressalte-se a desnecessidade de autenticação dos documentos acostados, nos termos do art. 24 da Lei n. 10.522/2002 e da OJ n. 134, da SBDI-I/TST.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 26 de Setembro de 2012

SORAYA TABET SOUTO MAIOR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Procuradora Regional do Trabalho

JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO
Procurador do Trabalho

PAULO DOUGLAS A. DE MORAES
Procurador do Trabalho

ADRIANA AUGUSTA DE M. SOUZA
Procuradora do Trabalho

JOSÉ PEDRO DOS REIS
Procurador do Trabalho

